



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/SEGOV/093/2009

Congonhas, 24 de março de 2009.

Exmo. Sr.  
Rodolfo Gonzaga da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de  
CONGONHAS/MG


Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para análise e votação dos Senhores Vereadores, Projeto de Lei que "Revoga os incisos III, alíneas "a" e "b", VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º; acrescenta os incisos XIV, XV e XVI e dá nova redação ao art. 4º e ao § 3º do art. 13, todos da Lei nº 2.570, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

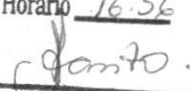
  
**Arnaldo da Silva Osório**  
**Secretário Municipal de Governo**

Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo (138)

Recebido em 24 de 03 de 2009

Horário 16.56

  
Assinatura do Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI N.º 017 /2009.

*Revoga os incisos III, alíneas "a" e "b", VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º; acrescenta os incisos XIV, XV e XVI e dá nova redação ao art. 4º e ao § 3º do art. 13, todos da Lei n.º 2.570, de 29 de dezembro de 2005, que "dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".*

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O **caput** do art. 2º da Lei 2.570, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos incisos XIV, XV e XVI:

"Art. 2º. ....

*XIV atendimento a programas federais e estaduais relacionados à educação e à saúde, no âmbito do município.*

*XV a contratação de professor substituto exclusivamente para suprir falta de docente na carreira, decorrente de licença de concessão obrigatória ou afastamento para ocupar cargo comissionado de chefia ou direção, na área educacional.*

*XVI a contratação de profissional da área de saúde, para substituição de servidor efetivo, para suprir a falta decorrente de licença de concessão obrigatória, ou afastamento para ocupar cargo comissionado de chefia ou direção, na área de saúde.*

**Art. 2º** . O art. 4º da Lei 2.570, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação.

**"Art. 4º** A contratação será feita por tempo determinado e somente prorrogável dentro dos seguintes prazos máximos:

*I – enquanto durar a calamidade ou o surto epidêmico, limitado ao prazo máximo de 06 meses, prorrogáveis por igual período, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;*

*II – até 12 meses, no caso do inciso XV e XVI do art. 2º;*

*III – até 24 meses no caso dos incisos IV e VI do art. 2º;*

*IV – enquanto durar o programa ou convênio, no caso dos incisos V, XIII, XIV." (NR)*

Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo (139)

Recebido em 24 de 03 de 2009

Horário 16:56

(Panto)  
Assinatura do Responsável

Anderson Costa Cabral  
PREFEITO MUNICIPAL

Ademir Pereira de Oliveira  
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
CIDADE DOS PROFETAS



**Art. 3º** . O § 3º do art. 13 da Lei 2.570, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação.

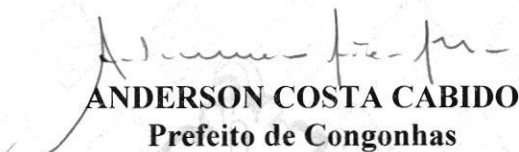
“ Art. 13.....

.....  
§ 3º *A contratação de que tratam os incisos IV, V, XIV, XV e XVI do art. 2º, será precedida de aprovação do candidato em processo simplificado de seleção, na forma do regulamento.” (NR)*

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogados os incisos III, alíneas “a” e “b”, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º da Lei n.º 2.570, de 29 de dezembro de 2005.

Congonhas, 20 de março de 2009.

  
**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

PROJETO DE LEI Nº 017/2009  
APROVADO EM única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.  
VOTAÇÃO 08 FAVORÁVEIS - NULOS  
- CONTRÁRIOS - BRANCOS.  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
Em 24 de 03 de 20 09

\_\_\_\_\_  
Presidente

  
Ademir Pereira de Oliveira  
Procurador Geral



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O Poder Público, ao editar a Lei 2.570, de 29 de dezembro de 2005, buscou regulamentar o inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, que trata da contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A norma disciplinadora que rege a matéria, especificamente os incisos III, alíneas "a" e "b", VII, VIII, IX, X, XI e XII, do art. 2º da citada Lei municipal, foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em tramitação perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em que foi deferida liminarmente a suspensão da eficácia do citado artigo e seus incisos, acima explicitados.

Referidos incisos tratam do que se considera necessidade de excepcional interesse público, no âmbito municipal, para fins de contratação de pessoal para atender às situações emergentes, quando necessário.

É sabido que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais, notadamente o da impessoalidade, e assim agindo buscou mecanismos para que a contratação de pessoal para atender excepcional interesse público pudesse, através da Lei 2.570/2005, passar pelo crivo de processo seletivo.

Entretanto, em que pese a forma transparente ao normatizar seus atos administrativos, o Executivo se vê compelido a revogar os citados diplomas legais previstos na Lei 2.570/2005, a fim de que não venha causar maiores prejuízos à municipalidade, em face da continuidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que demandará tempo dada à morosidade da Justiça.


Ademais, o presente projeto de lei acrescenta os incisos XIV, XV e XVI ao art. 2º, da Lei 2.570/2005, que vem dar a constitucionalidade pretendida ao deixar mais visível os mecanismos para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Pelas razões expostas, é que solicitamos à essa Casa o estudo do projeto de lei ora enviado e sua aprovação.

Aproveitamos para manifestar aos nobres Edis nossa admiração e estima.

Congonhas, 20 de março de 2009.

  
**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

  
Ademir Pereira de Oliveira  
Procurador Geral



## **LEI Nº 2.570**

### **DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – atendimento a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos epidêmicos;
- III – atendimento a situações excepcionais na área de educação, tais como:
  - a) abertura de novas turmas;
  - b) demais casos de urgência nos quais seja necessária a contratação de servidores, havendo inviabilidade da realização imediata de concurso público.
- IV – atendimento a situações excepcionais na área de saúde, em especial nos casos de urgência nos quais seja necessária a contratação de servidores, havendo inviabilidade da realização imediata de concurso público;
- V – atendimento a programas federais, estaduais ou municipais de duração temporária, especialmente o Programa de Saúde da Família – PSF e Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS.
- VI – atendimento a requisições da Justiça Eleitoral, pelo período solicitado;
- VII – atendimento a programa de trabalho realizados pelo Município, individualmente ou em conjunto com os demais entes da Administração direta ou indireta federal ou estadual, pelo prazo de sua duração;
- VIII – atendimento a casos de não preenchimento de cargos para os quais tenha sido realizado concurso público;
- IX – atendimento a situações excepcionais para substituição de servidores, cujo vínculo com a administração tenha sido extinto, nos casos de aposentadoria, pedido de exoneração, demissão, morte e invalidez;
- X – substituição de servidores afastados por férias, licenças ou afastamento para exercício de cargo em comissão, incluídos os da Saúde e Educação, na forma do decreto;
- XI – atendimento a situações administrativas e ou operacionais excepcionais e temporárias, justificado o interesse público e a excepcionalidade da contratação;
- XII – atendimento a programas educacionais visando implantação de cursos técnicos e pós-médio, diretamente pelo Município ou em parcerias;
- XIII – atendimento a Programa de Ensino de Jovens e Adultos – EJA.



**Art. 3º** A contratação para atender às situações previstas no artigo anterior prescindirá de processo seletivo, observado o disposto no artigo 13 desta lei.

**Art. 4º** A contratação será feita por tempo determinado e somente prorrogável dentro dos seguintes prazos máximos:

I – enquanto durar a calamidade ou o surto epidêmico, limitado ao prazo máximo de 6 meses, prorrogáveis por igual período, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II – até 06 (seis) meses, no caso do inciso XI do art. 2º;

III – até 12 (doze) meses, no caso do inciso IX do art. 2º;

IV – até 24 (vinte e quatro) meses, no caso dos incisos III, IV, VI e VIII do art. 2º;

V – enquanto durar o programa ou convênio, no caso dos incisos V, VII, X, XII e XIII do art. 2º.

**Art. 5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

**Art. 6º** É proibida a contratação, nos termos desta lei de servidor da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos de acumulação previstos na Constituição da República.

**Art. 7º** A remuneração do contratado corresponderá à fixada para o servidor efetivo, que desempenhe função ou atribuição semelhante, ou, não havendo, àquela estipulada pelo mercado de trabalho.

§ 1º Os servidores contratados farão jus aos mesmos reajustes gerais anuais concedidos aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo do Município.

§ 2º Os profissionais da área da saúde contratados para o atendimento aos programas federais, em especial o Programa de Saúde de Família - PSF e Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, serão remunerados de acordo com o valor de mercado apurado na região.

§ 3º Os profissionais da área da saúde contratados em regime de plantão de 06 (seis), 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas, bem como os especialistas, poderão perceber remuneração diferenciada da percebida pelos servidores efetivos, na forma do regulamento, desde que não supere a 80% do vencimento básico do cargo efetivo de função idêntica ou semelhante.

**Art. 8º** O contratado vincula-se obrigatoriamente ao regime Geral de Previdência Social.

**Art. 9º** O funcionário contratado não poderá:

I – receber atribuição, função ou encargo não previsto no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

**Art. 10.** As infrações disciplinares atribuídas ao contratado serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 20 (vinte) dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.



**Art. 11.** O contratado fará jus a:

I – remuneração nunca inferior ao vencimento mínimo assegurado aos servidores públicos municipais;

II – irredutibilidade da remuneração ajustada;

III – jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias, salvo em regime de plantão e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

IV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

V – remuneração do serviço extraordinário superior à da normal;

VI – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII – férias;

VIII – adicional de remuneração, pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas;

IX – salário-família;

X – décima terceira remuneração;

XI – afastamento remunerado em virtude de:

a) casamento, até 08 (oito) dias;

b) luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 08 (oito) dias;

c) licença por acidente, no exercício das atribuições previstas no contrato;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, sem prejuízo do vínculo contratual, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

f) licença-paternidade, de 05 (cinco) dias consecutivos.

**Parágrafo único.** Os benefícios previstos nos incisos V, VI, VII, VIII, IX serão calculados de acordo com a legislação municipal dos servidores.

**Art. 12.** O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – suspensão da obra ou serviço, por insuficiência superveniente de recursos ou outra razão de interesse público, a critério da Administração;

IV – falta funcional ou descumprimento de norma técnica de observância obrigatória, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de multa de valor correspondente a 1 (um) mês de remuneração do contratado.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, será devidamente motivada e não importará em pagamento ao contratado de qualquer indenização.

§ 3º Na hipótese do inciso III, o contratado será notificado da rescisão do contrato, com antecedência de 15 (quinze) dias.

§ 4º Na hipótese de rescisão antecipada do contrato por ato unilateral do Poder Público, não fundada em qualquer dos incisos deste artigo, assistirá ao contratado direito a indenização correspondente a 1 (um) mês de remuneração.



**Art. 13.** A celebração do contrato administrativo previsto nesta lei observará o seguinte procedimento:

I – autorização do contrato, à vista de solicitação fundamentada do órgão interessado;

II – instrução do processo de contratação;

III – avaliação do candidato, quando for o caso;

IV – assinatura do contrato pelas partes.

§ 1º A autorização do contrato é da exclusiva competência do dirigente superior do Poder, autarquia ou fundação, que poderá delegar-lhe a assinatura.

§ 2º Incumbe ao órgão de administração de pessoal instruir o processo de contratação, em cada caso, com os seguintes documentos, dentre outros:

a) solicitação do órgão competente, constando a função a ser desempenhada e o prazo da contratação;

b) documentos pessoais do contratado, incluindo:

I - cópia autenticada da cédula de identidade e CPF;

II – prova de habilitação profissional, se for o caso;

III – prova de quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – atestado de capacidade física mental, expedido por médico ou junta médica oficial;

V – declaração firmada pelo candidato à contratação, de não estar incidindo em acumulação vedada de cargo, emprego ou função, nos termos da Constituição da República.

§ 3º Constituirá ainda requisito de contratação a prévia aprovação do candidato em processo simplificado de seleção, constituído de prova escrita, na forma do regulamento, a cargo de Comissão designada pelo dirigente superior do Poder ou entidade descentralizada abrangida por esta lei, nos casos previstos no art. 2º, incisos III, IV e V.

§ 4º Em caso de empate no processo simplificado previsto no parágrafo anterior, serão observados os seguintes critérios de desempate:

I- servidor público municipal, observados os casos de acumulação de cargos e funções públicas permitidos pela Constituição da República;

II- tempo de serviço no Município, na função pleiteada;

III- tempo de serviço profissional;

IV- maior idade.

§ 5º O processo simplificado de seleção previsto neste artigo será regulamentado por decreto do chefe de cada Poder ou do dirigente superior de entidade descentralizada.

**Art.14.** A seleção de professores substitutos para a rede municipal de ensino constituirá em prova escrita, conforme regulamentado em decreto e, para efeito de desempate dos candidatos, serão adotados os seguintes critérios:

I – análise de currículo, conforme regras definidas por edital;

II- tempo de serviço na rede municipal de ensino, nas atribuições de professor;

III – tempo de serviço prestado efetivamente na educação;

IV – idade, com prevalência do mais idoso.

**Parágrafo único.** Na hipótese do não preenchimento das vagas por professores habilitados, a Secretaria Municipal de Educação elaborará a listagem de classificação de candidatos pelos critérios estabelecidos em decreto para contratação imediata a fim de suprir as necessidades urgentes de regência de classe.



**Art. 15.** Incumbe ao órgão de Administração de pessoal do Poder Público, autarquia ou fundação pública:

I – organizar e manter organizados os demonstrativos mensais das contratações, a serem enviadas ao Tribunal de Contas do Estado;

II – afixar, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, o quadro geral, mensal e acumulado, das contratações, vigentes e rescindidas, com base nesta lei.

**Art. 16.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos legais.

**Art. 17.** O vínculo do funcionário contratado com a Administração é precário e regido pelo Direito Administrativo.

**Art. 18.** O servidor, efetivo ou comissionado, poderá receber honorários pelo efetivo exercício da atividade de membro da Comissão de Processo Seletivo, em conformidade com as disposições regulamentares.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Ficam revogadas as Leis n.º 2.509, de 17 de junho de 2005 e 2.552, de 19 de outubro de 2005.

Congonhas, 29 de dezembro de 2005.

**ANDERSON COSTA CABIDO**

*Prefeito de Congonhas*



# Câmara Municipal de Congonhas

REQUERIMENTO Nº 078/2009



**Exmo.Sr**  
**Rodolfo Gonzaga da Silva**  
**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 160, §§ 1º e 2º, do RI, ouvido o Plenário, requerem a V. Exa. que o(s) projeto(s) abaixo relacionado(s), tramite(m) em regime de urgência especial, para fins de discussão e votação nesta sessão ordinária.

**PROJETO DE LEI Nº 017/2009** – Revoga os incisos III, alíneas “a” e “b”, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º, acrescenta o incisos XIV, XV e XVI e dá nova redação ao art. 4º e ao § 3º do art. 13, todos da Lei nº 2.570, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Requerem ainda que seja dispensada a votação pelo Plenário do parecer da redação final, nos termos do art. 275 do Regimento Interno e convocada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de parecer final no projeto acima citado.

## JUSTIFICATIVA

Tal solicitação se justifica para dar celeridade à tramitação do referido projeto.

Câmara Municipal de Congonhas, 24 de março de 2009.

Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
APROVADO POR UNCM em sessão de  
EM 24 / 03 / 09

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas, 24 de março de 2009.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**  
**Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico**  
**Comissão de Obras e Serviços Públicos**  
**Comissão de Saúde e Assistência Social**  
**Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.**

**PROJETO DE LEI Nº 017/2009** – Revoga os incisos III, alíneas “a” e “b”, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º, acrescenta o incisos XIV, XV e XVI e dá nova redação ao art. 4º e ao § 3º do art. 13, todos da Lei nº 2.570, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

## RELATÓRIO

O projeto de lei versa sobre contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

É sabido que a Administração Pública deve e pautar pelos princípios constitucionais, notadamente o da impessoalidade e assim agindo, buscou mecanismos para que a contratação de pessoal para atender excepcional interesse público pudesse, através da Lei 2.570/05, passar pelo crivo de processo seletivo.

O presente projeto vem dar a constitucionalidade pretendida ao deixar mais visível os mecanismos para a contratação por tempo determinado.

A matéria está devidamente motivada, o Executivo é competente para apresentá-la.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso relatório.

*Relas conclusões*  
*fez fez fez*

*[Signature]*  
Relator

*[Signature]*

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*



# Câmara Municipal de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas, 24 de março de 2009.

## REDAÇÃO FINAL

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.**

**Ref.: Projeto de Lei nº 017/2009** – Revoga os incisos III, alíneas “a” e “b”, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º; acrescenta os incisos XIV, XV e XVI e dá nova redação ao art. 4º e ao parágrafo 3º do art. 13, todos da Lei nº 2.570, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

## RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 017/2009 de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Relator

CMC/hmfs



# Câmara Municipal de Congonhas



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 006/2009.

Revoga os incisos III, alíneas “a” e “b”, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º; acrescenta os incisos XIV, XV e XVI e dá nova redação ao art. 4º e ao § 3º do art. 13, todos da Lei n.º 2.570, de 29 de dezembro de 2005, que “*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

*Art. 1º O caput do art. 2º da Lei 2.570, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos incisos XIV, XV e XVI:*

“Art. 2º. ....

*XIV atendimento a programas federais e estaduais relacionados à educação e à saúde, no âmbito do município.*

*XV a contratação de professor substituto exclusivamente para suprir falta de docente na carreira, decorrente de licença de concessão obrigatória ou afastamento para ocupar cargo comissionado de chefia ou direção, na área educacional.*

*XVI a contratação de profissional da área de saúde, para substituição de servidor efetivo, para suprir a falta decorrente de licença de concessão obrigatória, ou afastamento para ocupar cargo comissionado de chefia ou direção, na área de saúde.*

**Art. 2º .** O art. 4º da Lei 2.570, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 4º A contratação será feita por tempo determinado e somente prorrogável dentro dos seguintes prazos máximos:

**I** – enquanto durar a calamidade ou o surto epidêmico, limitado ao prazo máximo de 06 meses, prorrogáveis por igual período, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;

**II** – até 12 meses, no caso do inciso XV e XVI do art. 2º;

**III** – até 24 meses no caso dos incisos IV e VI do art. 2º;

**IV** – enquanto durar o programa ou convênio, no caso dos incisos V, XIII, XIV.” (NR)



# Câmara Municipal de Congonhas



**Art. 3º** . O § 3º do art. 13 da Lei 2.570, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação.

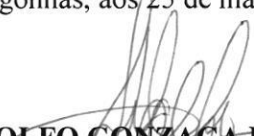
“ **Art. 13.**.....

.....  
**§ 3º** *A contratação de que tratam os incisos IV, V, XIV, XV e XVI do art. 2º, será precedida de aprovação do candidato em processo simplificado de seleção, na forma do regulamento.* (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogados os incisos III, alíneas “a” e “b”, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º da Lei n.º 2.570, de 29 de dezembro de 2005.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 25 de março de 2009.

  
**RODOLFO GONZAGA DA SILVA**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/mgrm

*Amara*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 2.837, DE 26 DE MARÇO DE 2009.

*Revoga os incisos III, alíneas "a" e "b", VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º; acrescenta os incisos XIV, XV e XVI e dá nova redação ao art. 4º e ao § 3º do art. 13. todos da Lei n.º 2.570, de 29 de dezembro de 2005, que "dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".*

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei 2.570, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos incisos XIV, XV e XVI:

"Art. 2º. ....  
....."

*XIV- atendimento a programas federais e estaduais relacionados à educação e à saúde, no âmbito do município.*

*XV- a contratação de professor substituto exclusivamente para suprir falta de docente na carreira, decorrente de licença de concessão obrigatória ou afastamento para ocupar cargo comissionado de chefia ou direção, na área educacional.*

*XVI- a contratação de profissional da área de saúde, para substituição de servidor efetivo, para suprir a falta decorrente de licença de concessão obrigatória, ou afastamento para ocupar cargo comissionado de chefia ou direção, na área de saúde.*

Art. 2º . O art. 4º da Lei 2.570, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação.

*"Art. 4º A contratação será feita por tempo determinado e somente prorrogável dentro dos seguintes prazos máximos:*

- I – enquanto durar a calamidade ou o surto epidêmico, limitado ao prazo máximo de 06 meses, prorrogáveis por igual período, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;*
- II – até 12 meses, no caso do inciso XV e XVI do art. 2º;*
- III – até 24 meses no caso dos incisos IV e VI do art. 2º;*
- IV – enquanto durar o programa ou convênio, no caso dos incisos V, XIII, XIV." (NR)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 3º. O § 3º do art. 13 da Lei 2.570, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação.

“ Art. 13.....

.....  
§ 3º *A contratação de que tratam os incisos IV, V, XIV, XV e XVI do art. 2º, será precedida de aprovação do candidato em processo simplificado de seleção, na forma do regulamento.” (NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os incisos III, alíneas “a” e “b”, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º da Lei n.º 2.570, de 29 de dezembro de 2005.

Congonhas, 26 de março de 2009.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, em 8 abril 2009

Referente ao Projeto  
de Lei 017/2009.

Arquive-se

Gomes

